Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 37/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2684/2021
PROTOCOLO	: 2094696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: HELIETY ALVES ANTIQUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - FUNDEB**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Heliety Alves Antiqueira** (ex- Secretária Municipal de Educação e Cultura), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no

sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade da Sra. Heliety Alves Antiqueira (Ex- Secretaria Municipal de Educação e Cultura), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu a Análise ANA - DFE - 2913/2021 (pç.50, fls. 607-625), por meio da qual concluiu pela sua irregularidade, tendo em vista que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 1224/2022 (pç. 51, fls. 626-637), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão e pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2075/2022 (pç. 52, fl. 638), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado a Sra. Ângela Maria de Brito (atual Secretária de Educação – fl. 640), Ângelo Chaves Guerreiro (atual Prefeito Municipal – fl. 641) e a Sra. Heliety Alves Antiqueira (ex- Secretária de Educação e Cultura – fl. 642). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 64-67, 69-72 e 74-77).

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 6335/2023 (pç. 79, fls. 998-1001), concluindo que a prestação de contas de gestão estão em conformidade, em todos seus aspectos, com os critérios aplicáveis, exceto pelo apontamento descrito no quadro 2 da análise, sugerindo pela sua regularidade.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12027/2023 (pç. 81, fls. 1003-1006), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - MS, gestão da Sra. HELIETY ALVES ANTIQUEIRA, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III

da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que nos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 3.635/2019 (pç. 17, fls. 52-57), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 70.150.000,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - FUNDEB, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 79-83), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 77.656.371,50 (Balanço Orçamentário – pç. 19, fls. 312-214).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 212-214), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 215-216), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 217-218), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 219-220), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 221) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 223-224).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DA RESSALVA

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 79, fls. 999-1001) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 81, fls. 1005-1006), tenho a considerar o que se segue:

- **Publicidade das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas às demonstrações contábeis**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, relativa ao ano de 2020, observo que foram apresentadas as notas explicativas (pç.48, fls. 602-605), porém não foram publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Diante disso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável para que publique as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, evitando-se a reiteração da falha detectada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - FUNDEB**, gestão sob responsabilidade da Sra. Heliety Alves Antiqueira (ex- Secretária Municipal de Educação e Cultura), sem prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS